



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 124-84.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL – RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA - REPRESENTAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO (PDT-PMDB-PP-PSB-DEM-PR)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA (PT-PTB)

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. TEMPO DE RESPOSTA. MÍNIMO DE 1 MINUTO POR CADA UMA DAS OFENSAS. ART. 58, §3º, III, A, DA LEI 9.504/97.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO (PDT-PMDB-PP-PSB-DEM-PR) em face da sentença (fls. 73-75), que confirmou a liminar concedida às fls. 54/54v, acolheu a representação e deferiu o direito de resposta da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA.

Em suas razões recursais (fls. 80-84), a COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO alega que é verídico o fato de que o atual prefeito municipal tentou impedir o andamento da CPI instaurada na Câmara Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vereadores de São Lourenço do Sul, sob a alegação de ausência de justa causa, por meio da impetração do mandado de segurança em 23/07/15. Sustenta que no relatório final da CPI concluiu-se pela prática de irregularidades pela municipalidade, o que significa concluir que o próprio prefeito, seu administrador principal, é responsável por todos os atos praticados por seus funcionários até prova em contrário. Caso mantido o reconhecimento do direito de resposta, requer seja computado no máximo 1 minuto ao representante da fala do representado, uma vez que todas as falas apontadas pelo representante somam no máximo 20 segundos do tempo utilizado no programa de rádio.

Com contrarrazões (fls. 91-93), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 95).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 08/09/2016 (fl. 76), e o recurso foi interposto no dia 09/09/2016 (fl. 80). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

A coligação representante insurge-se em relação às afirmações veiculadas durante horário da propaganda eleitoral gratuita, no dia 03/09/2016, reservada à majoritária, pelo então candidato a vice-prefeito, pela COLIGAÇÃO SÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LOURENÇO ACIMA DE TUDO, Tonho Lessa (fls. 03 e 05):

“Esse trabalho foi concluído e nós apontamos no final que o prefeito agiu de forma irregular. Constatamos que segundo a lei de improbidade administrativa deve ele ser enquadrado, o que obviamente levaremos ao Ministério Público, e o Ministério Público tomará as decisões necessárias e cabíveis a esse tema.”

“(…) na primeira CPI o atual prefeito municipal ajuizou uma ação no fórum local tentando impedir que nós constituíssemos e fizéssemos esse trabalho. Inclusive a própria juíza de direito no seu despacho com um mandado de segurança um pedido de liminar, disse o seguinte: quem não deve não teme (…)

Entendeu o il. magistrado *a quo* que o candidato a vice-prefeito CARLOS ANTÔNIO BECKER LESSA aproveitou mal seu tempo gratuito concedido para propaganda eleitoral, objetivando, com sua manifestação impelir na consciência do eleitor conclusão diversa a que chegou a CPI, bem como a que chegou-se no mandado de segurança impetrado pelo atual prefeito.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, está a afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, o candidato a vice-prefeito, TONHO LESSA, afirmou em propaganda eleitoral gratuita no rádio, no dia 03 de setembro de 2016, que a CPI instaurada na Câmara de Vereadores de São Lourenço do Sul concluiu pela responsabilidade do prefeito, que teria agido de forma irregular, enquadrando-se na lei de improbidade administrativa.

No entanto, de acordo com o RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ALGUMAS OFICINAS MECÂNICAS À MUNICIPALIDADE, extrai-se que (fl. 44):

Entretantes, ficou caracterizado que a municipalidade não tem controle financeiro, contábil e sobretudo o devido cuidado com o dinheiro público, caracterizando na minha opinião improbidade administrativa.

Além disso, constou do referido Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito(fl.45):

Por derradeiro, entendo que restou plenamente confirmada as denúncias trazidas e oferecidas a esta Comissão, onde ficou constatado que as oficinas que prestam serviços para a municipalidade cobravam o valor que entendiam por justas para elas, embora acima do valor de mercado, inobstante, não desenvolveram de forma adequada as funções de fiscalização os Secretários do Município e os funcionários que tinham por contrato ou delegação a função para tanto, originando grave lesão ao erário, além da inobservância de vários ditames legais, em especial a Lei Federal 8666/93, Lei Federal 3.071/1916 e Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federativa do Brasil, além de outras legislações que entender necessárias. Assim, sugiro o encaminhamento de cópia do presente processo ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal. Sugiro também o encaminhamento ao Tribunal de Contas e ao Prefeito Municipal, para que tomem as medidas cabíveis e necessárias.

Note-se que, de fato, a CPI em comento não concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa pelo prefeito, mas pela irregularidade das funções de fiscalização dos Secretários Municipais e funcionários que tinham por contrato ou delegação a função para tanto.

Ao contrário, a CPI, em seu relatório final, sugeriu o encaminhamento ao Prefeito Municipal para que tomasse as medidas cabíveis e necessárias.

Além disso, cumpre destacar que o representado CARLOS ANTÔNIO BECKER LESSA assinou o referido Relatório Final da CPI, na qualidade de relator.

Por essa razão, andou bem a sentença que entendeu pela configuração de “afirmação sabidamente inverídica” pelo candidato a vice-prefeito, Tonho Lessa, no horário da propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio, no dia 03/09/2016.

De outro lado, quanto à afirmação no horário de propaganda eleitoral gratuita pelo candidato a vice-prefeito, Tonho Lessa, de que o atual prefeito ajuizou uma ação tentando impedir a constituição da CPI em comento, passo a tecer as seguintes considerações.

De fato, restou demonstrado nos autos que o Município de São Lourenço do Sul impetrou mandado de segurança em face do Presidente da Câmara



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Municipal de Vereadores de São Lourenço do Sul em 23/07/2015 (fl. 81).

Entretanto, conforme restou aclarado em sentença, o representado utilizou-se dos fundamentos do indeferimento da decisão liminar proferida nos autos daquele mandado de segurança para transmutar o sentido da decisão, como se aquela tivesse confirmado o caráter ilícito do agir do impetrante.

A veiculação da propaganda, portanto, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua “verdade” dos fatos.

Merece, portanto, ser mantida a sentença que reconheceu como inverídicas as afirmações veiculadas em horário gratuito da propaganda eleitoral no rádio.

Quanto ao tempo de resposta concedido em sentença, também não merece reforma, porquanto trata-se de 2 fatos “sabidamente inverídicos”, devendo ser observado, assim como assegurado na sentença, o tempo mínimo de 1 minuto para cada “fato”, na forma do §3º, art. 58, da Lei n. 9.054/97:

§3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a um minuto;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\8fnigqv2mro1mlk5bacd73862256385544966160914230055.odt